



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2024

Dispõe sobre a transação extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa no Município de Caruaru e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Caruaru adotará para a realização de transação de créditos municipais inscritos em dívida ativa, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos.

Parágrafo único. Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e de oportunidade, obedecidos os dispositivos legais, celebrar transação, sempre que o acordo atender ao interesse público.

Art. 2º A transação poderá ser proposta pelo Município de Caruaru ou pelo sujeito passivo, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que foi condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que porventura constarem em autos judiciais, e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Art. 4º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 5º Na transação dos créditos inscritos em dívida ativa serão observados, obrigatoriamente:

I- O histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II- A economicidade da operação de cobrança em face do contribuinte;

III- Montante do débito originário, devidamente atualizado;

IV- Pagamento ou parcelamento dos tributos do corrente ano no referido cadastro do aderente.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia, pelo particular, de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito objeto de divergência e, pelo Poder Público, a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º Existindo ação judicial ou requerimento administrativo em curso, promovido pelo contribuinte, discutindo o crédito objeto da transação, deverá o aderente realizar a desistência da ação ou do requerimento, no prazo 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão do acordo.

§ 3º Em qualquer hipótese prevista no § 2º, não haverá condenação dos ônus sucumbenciais em face do Município de Caruaru.

§ 4º Eventual discussão administrativa ou judicial futura sobre os créditos objetos da transação ensejará a rescisão do acordo administrativo anteriormente pactuado, com as consequências previstas no art. 11 desta lei.

§ 5º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

Art. 6º As concessões outorgadas pelo Município, para fins de transação extrajudicial, importarão em descontos percentuais sobre a multa moratória e os juros moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, ficando impedido de ultrapassar o valor do crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos, para fins de transação extrajudicial, obedecerão à somatória das notas atribuídas a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a IV do art. 5º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I- 1 a 5 pontos: 10% de desconto na multa e nos juros;

II- entre 6 e 10 pontos: 20% de desconto na multa e nos juros;

III- entre 11 e 15 pontos: 30% de desconto na multa e nos juros;

IV- entre 16 e 20 pontos: 40% de desconto na multa e nos juros;

§ 2º Ocorrendo o pagamento em cota única, o percentual de desconto será o dobro daquele que o

aderente possuiria direito.

§ 3º Caso haja regularização do imóvel, através de registro de propriedade junto ao cartório, por parte do aderente, o valor pago a título de ITBI poderá ser compensado ou descontado do acordo de transação extrajudicial, respeitado o limite máximo de até 80% de abatimento de juros moratórios e de multa moratória do referido acordo.

§ 4º Além dos descontos previstos no caput, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, caso o débito seja garantido através de prestação de caução suficiente pelo devedor, devidamente aceita, a critério discricionário, pela Procuradoria do Município de Caruaru.

§ 5º Para débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá se estender por até 84 (oitenta e quatro) meses, desde que o débito esteja garantido através de prestação de caução suficiente pelo devedor, devidamente aceita, a critério discricionário, pela Procuradoria do Município de Caruaru.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 27 UFMs (vinte e sete) Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas físicas e a 55 UFMs (cinquenta e cinco) Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 7º O parcelamento referente aos honorários advocatícios observará o disposto no art. 6º do Decreto Municipal nº 056, de 03 de agosto 2023.

§ 8º Na hipótese de adesão ou de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, oriunda de adesão à programa ordinário ou especial de parcelamento, de transação extrajudicial da dívida ativa, inclusive no caso de pagamento à vista ou de cota única do débito inscrito em dívida ativa, ou em razão de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

§ 9º Os honorários sucumbenciais não serão objeto de redução prevista neste programa especial de transação tributária.

§10 O aderente que efetuou o parcelamento da transação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, e desde que esteja com suas obrigações do acordo em dia, efetuar o pagamento em cota única do débito, sem que seja necessária uma nova avaliação de pontuação, admitido o desconto previsto no art. 6º, §1º, desta lei.

Art. 7º O termo de transação será elaborado pela Procuradoria do Município ou, por delegação, pela Secretária da Fazenda, e deverá conter os seguintes requisitos:

I- forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;



II- demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III- fundamentos, de fato e de direito, e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

b) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

c) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

d) fixação do valor devido após redução dos juros moratórios e da multa moratória.

IV - data e local de sua realização; e

V- assinatura das partes.

§1º Fica possibilitada a delegação à Secretaria da Fazenda do Município as negociações dos créditos inscritos em dívida ativa no montante de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante auxílio e monitoramento administrativo da Procuradoria-Geral do Município.

§2º. Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§3º No caso do §2º, a somatória de pontos será realizada de forma individualizada por cadastro e, ao final, será atribuída uma média entre todos eles, chegando a uma pontuação final.

§4º Da previsão contida no §3º, existindo pontuação fracionada superior a 0,5 (meio ponto), a numeração será arredondada para a pontuação superior seguinte.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 8º A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo, por configurar confissão de débito, interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 9º A transação extrajudicial tributária, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.



CAPÍTULO IV

DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 10 O descumprimento da obrigação assumida na transação extrajudicial pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

§1º O pagamento em cota única ou da primeira parcela do débito objeto de transação extrajudicial deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do pedido de adesão ao programa, sob pena de imediata rescisão.

§2º Em caso do parcelamento previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, desta lei, a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do aderente a respeito da decisão.

Art. 11 Rescindida a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 12 Uma nova solicitação de transação do crédito objeto de descumprimento pretérito somente será possível se o aderente promover um valor de entrada no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito objeto de transação, limitado a 3.000 (três mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 6.000 (seis mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município) para pessoa jurídica.

§1º O aderente que descumpriu a primeira transação extrajudicial só poderá se beneficiar de metade dos descontos de juros e de multa a que possuiria direito, salvo se efetuar o pagamento em cota única, hipótese em que se admitirá os descontos de forma integral previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 13 O mesmo contribuinte que descumprir 2 (duas) vezes o acordo de transação extrajudicial previsto nesta lei ficará impossibilitado de promover um terceiro acordo, salvo se efetuar o pagamento em cota única, hipótese em que se admitirá os descontos de forma integral previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 14 No caso de nova transação extrajudicial anteriormente descumprida, poderão ser incluídos novos débitos, desde que inscritos em dívida ativa.



CAPÍTULO V

DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 15 Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

§ 1º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa do Município de Caruaru e das respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública é composta pelos créditos de natureza tributária, não tributária, pela atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por Lei, ao Município de Caruaru, será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 16 A inscrição em Dívida Ativa ocorrerá após o vencimento do prazo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 015 de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caruaru.

Art. 17 Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) responsável por enviar para protesto extrajudicial:

I. as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei;

II. Os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá atender aos requisitos elencados no art. 2º, §5º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º Não serão levadas a protesto extrajudicial Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.

Art. 18 O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio ou Termo de Cooperação com o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Caruaru/PE, com o objetivo de enviar a protesto as Certidões de Dívida Ativa do Município.

Art. 19 O devedor será intimado para pagamento do débito protestado pelo Tabelionato de seu domicílio, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.492/1997 e do Código de Normas



dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

§1º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor, ou responsável.

§2º No caso de cancelamento do protesto, sendo devidos os emolumentos, estes correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, salvo nos casos de decisão judicial.

Art. 20 Para evitar o Protesto, o devedor deverá regularizar o débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos emolumentos, taxas e demais despesas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único. A regularização do débito inscrito em dívida ativa será efetuada mediante pagamento integral ou parcelamento da dívida.

Art. 21 As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§ 1º O contribuinte que tiver a dívida parcelada e que entrar em mora, pelo não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, poderá ter o parcelamento rescindido automaticamente e será novamente protestado.

§2º Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo restante.

Art. 22 No caso de o débito ser quitado integralmente pelo devedor ou parcelado e regularmente pago, a Secretaria da Fazenda Municipal emitirá comunicado de regularidade ao devedor, que se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. A retirada do Protesto está condicionada ao recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas junto ao Tabelionato.

Art. 23 Nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN e no art. 80 do CTM, após o envio da CDA para Protesto, a Procuradoria Geral do Município (PGM) enviará ofício comunicando o fato ao Tabelionato para que este providencie o cancelamento dos atos relativos ao Protesto.

Art. 24 A CDA cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderá, também, ser levada a Protesto extrajudicial.

Art. 25 O Município poderá celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores



inadimplentes, para divulgação de informações previstas nos incisos II e III, do § 3º, do artigo 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 27 Os descontos previstos na transação extrajudicial terão vigência até 31/12/2025, após o qual, passado tal termo, os benefícios relativos aos juros moratórios e à multa moratória, previstos nesta lei, incidirão sobre a metade dos valores a que o aderente teria direito inicialmente.

Art. 28 Fica revogado o inciso II do §5º do art.121 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 29 Fica revogado o inciso II do §6º do art.121 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 30 As disposições desta lei constituem complementação ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 31 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quinta-feira, 2 de maio de 2024.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES**
1º Secretário



Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo



ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

1: Nota do Histórico Fiscal:

- a) 1 exercício = 5 pontos
- b) 2 exercícios = 4 pontos
- c) 3 exercícios = 3 pontos
- d) 4 exercícios = 2 pontos
- e) 5 exercícios = 1 ponto
- f) 6 ou mais exercícios = Sem pontuação

2: A economicidade da operação de cobrança em face do contribuinte:

- a) Inexistência de execução fiscal = 5 pontos
- b) Existência de uma execução fiscal = 3 pontos
- c) Mais de uma execução fiscal sobre o mesmo cadastro = Sem pontuação

3: Montante do débito inicial, devidamente atualizado;

- a) Até R\$ 10.000,00 = 1 ponto
- b) Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 25.000,00 = 2 pontos
- c) Acima de R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00 = 3 pontos
- d) Acima de R\$ 50.000,00 a R\$100.000,00 = 4 pontos
- e) Acima de R\$100.000,00 = 5 pontos

4: Pagamento dos tributos do corrente ano no referido cadastro do aderente

- a) Parcelamento dos tributos = 2 pontos
- b) Pagamento integral dos tributos = 5 pontos